

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Utilização integral progressiva de prejuízo fiscal para determinação do lucro real

PL 1040/2020, do senador Luiz Pastore (MDB/ES), que “Dispõe sobre a revogação das restrições quantitativas ao aproveitamento de prejuízos fiscais e bases negativas de IRPJ e CSLL”.

Estabelece que, para efeito de determinação do lucro real, o lucro líquido será ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, não mais se aplicando o limite de, no máximo, 30%. O disposto se aplica também para a CSLL.

Compensação de prejuízos fiscais e de base negativa - prevê que o limite para a compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da contribuição social sobre o lucro líquido será reduzido para:

- I- 15% no ano-calendário de 2020;
- II- 10% no ano-calendário de 2021;
- III- 5% no ano-calendário de 2022.

A partir do ano-calendário de 2023, fica revogado o limite para compensação de prejuízos fiscais. Além disso, os limites para compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases negativas da CSLL não se aplicam à extinção da pessoa jurídica, caso em que serão integralmente compensados por ocasião de seu encerramento.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Articulação Parlamentar – COAP

Coordenador: Cláudio Bier

Fone: (51) 3347-8674

E-mail: coap@fiergs.org.br

Criação de Fundo Permanente para Epidemias e Pandemias custeado por contribuição social sobre aplicações financeiras

PLP 56/2020, da deputada Rejane Dias (PT/PI), que “Cria o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias - FNEP e institui a Contribuição Social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável”.

Cria o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias (FNEP), de natureza contábil, permanente, com o objetivo de financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias ocorridas no País.

Receitas do FNEP - constituem as receitas do fundo: i) produto arrecadação da contribuição social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável; ii) dotações orçamentárias ordinárias da União; iii) recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; iv) outras receitas, definidas na regulamentação.

Contribuição Social Sobre Rendimentos Produzidos por Aplicações ou por Operações Financeiras de Renda Fixa ou de Renda Variável

Fato Gerador - considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição por ocasião: a) do pagamento dos rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável; b) ou da alienação do respectivo título ou aplicação.

Contribuintes - são as pessoas físicas e jurídicas que auferirem os rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Base de cálculo - a base de cálculo da Contribuição é o valor do rendimento pago pela aplicação ou operação financeira, ou, no caso de alienação, a diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira.

A alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate cessão ou repactuação do título ou da aplicação.

Alíquotas - i) 10% sobre a parcela do total dos rendimentos auferidos em determinado mês do ano-calendário que ultrapassar R\$ 50.000,00; ii) 20% para o que ultrapassar R\$ 100.000,00; e iii) 30% para o que ultrapassar R\$ 200.000,00. Na hipótese de descumprimento, será aplicada multa de 150% sobre a diferença da contribuição não recolhida.

Responsáveis pela cobrança - são responsáveis pela cobrança e pelo recolhimento da contribuição social: ai) a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos; ii) as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, de assemelhadas e as demais entidades autorizadas pela legislação que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou o crédito dos rendimentos ao beneficiário final.

Instituição temporária do Imposto sobre Grandes Fortunas

PLP 63/2020, da deputada Rejane Dias (PT/PI), que “Disciplina as regras de aplicação do Imposto Sobre Grandes Fortunas e dá outras providências”.

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, exigível por um exercício financeiro, a partir do decreto de calamidade pública.

Fato gerador - o fato gerador do Imposto Sobre Grandes Fortunas é a titularidade, em 31 de dezembro do ano anterior, da propriedade em moeda e bens de valor superior a R\$ 5 milhões.

Alíquotas:

I - Até R\$ 5 milhões, isento;

II - Acima de R\$ 5 milhões e até R\$ 10 milhões, alíquota de 0,3%;

III - Acima de R\$ 10 milhões, alíquota de 0,5%.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. O IGF sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Na hipótese de descumprimento, será aplicada multa de 150% sobre a diferença de imposto não recolhido. A destinação de recursos será: 50% para ações e serviços de saúde e 50% para o pagamento de ajuda as pessoas mais pobres durante a calamidade pública.

Suspensão da exigibilidade de tributos ao empregador que não demitir durante a crise decorrente do coronavírus

PL 950/2020, do deputado JHC (PSB/AL), que “Altera a lei 13.979/2020 para dispor sobre as medidas protetivas ao contribuinte para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Prevê a suspensão, mediante decreto, da exigibilidade de tributos e aplicação de sanções municipais, estaduais e federais, em relação aos contribuintes empregadores que não promovam demissões durante o período, ressalvados casos de justa causa na forma da lei trabalhista.

Alteração na contribuição previdenciária do trabalhador de baixa renda, do empregador doméstico e nas obrigações tributárias de MPEs e Pessoas Físicas

PL 966/2020, do deputado Carlos Veras (PT/PE), que “Cria regras tributárias, especialmente de contribuições previdenciárias, específicas para o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020”.

Estabelece que, no período de vigência do estado de calamidade pública, os contribuintes de baixa renda, sujeitos a alíquotas diferenciadas da contribuição previdenciária, ficarão isentos do recolhimento das contribuições, sem prejuízo do cômputo do período para todos os fins previdenciários, inclusive para carência. Caberá ao INSS disciplinar a inclusão desse período no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Contribuição patronal do empregador doméstico - determina que a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado poderá ser deduzida do IR.

MPEs - prevê que, no período de vigência do estado de calamidade pública, as micro e pequenas empresas ficam isentas do recolhimento dos tributos federais. Prevê ainda, que todas as obrigações tributárias acessórias das MPEs e das pessoas físicas ficam prorrogadas para 30 dias após o final da vigência do estado de calamidade pública.

Criação do Fundo Emergencial de Saúde e de imposto adicional a empresas e pessoas físicas

PL 1100/2020, do deputado José Nelto (PODE/GO), que “Institui o Fundo Nacional Emergencial da Saúde”.

Institui o Fundo Emergencial da Saúde (FES), que tem por finalidade proporcionar recursos destinados ao enfrentamento de situações emergenciais em saúde pública, como por exemplo, decorrente do coronavírus (Covid-19).

Fonte de recursos - constituem fonte de recursos:

- a) taxação de 2% das pessoas físicas ou jurídicas que tenham recebido, no ano anterior, patrimônio líquido superior a R\$ 1 milhão;
- b) captação imediata de 10% do patrimônio líquido de todos os Fundos Públicos existentes no país;
- c) dotações consignadas pelo Tesouro de forma emergencial;
- d) doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- e) recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) outros recursos que lhe forem destinados.

Destinação dos recursos - os recursos do Fundo serão aplicados visando atender aos seguintes objetivos:

- a) fortalecer a organização e a infraestrutura do SUS e dos demais níveis de resposta ao enfrentamento de emergência de saúde pública;
- b) possibilitar a aquisição de insumos hospitalares, a aquisição de equipamentos de proteção individual, o treinamento e capacitação de agentes de saúde;
- c) permitir a compra de medicamentos e/ou testes para detecção de doenças ou vírus;
- d) ampliar o número de leitos; prestar apoio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação de medidas de assistência à saúde;
- e) garantir o abastecimento e logística para medicamentos, testes e outros insumos no combate à situação emergencial de saúde; e
- f) promover outras medidas públicas de assistência à saúde e que visem o enfrentamento à situação emergencial de saúde.

Instituição do Programa Emergencial de Manutenção dos Postos de Trabalho com suspensão do pagamento e parcelamento de tributos federais

PL 1143/2020, do deputado Christino Aureo (PP/RJ), que “Institui o Programa Emergencial de Manutenção dos Postos de Trabalho, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade de tributos federais por tempo determinado, bem como o parcelamento do débito tributário respectivo, tendo em vista os efeitos da pandemia do coronavírus (COVID-19)”.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção dos Postos de Trabalho, de caráter temporário e transitório, no contexto da crise econômico-social provocada pela pandemia do coronavírus (COVID-19), com vigência por 90 dias da seguinte forma:

Suspensão da exigibilidade de tributos - suspende a exigibilidade dos tributos federais, incluindo as contribuições, devidos pelas pessoas jurídicas.

A suspensão abrangerá todas as dívidas tributárias federais da pessoa jurídica no âmbito da SRFB, da PGFN e do INSS, na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até 31/03/2020, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, aos juros moratórios e aos demais encargos determinados pela legislação vigente. A suspensão da exigibilidade não implica suspensão da apuração, da efetiva contabilização dos valores devidos e do cumprimento das obrigações acessórias respectivas.

Contrapartida - para fazer jus aos benefícios citados acima, a empresa deverá manter todos os postos de trabalho, tendo referência a data-base de 1º de março de 2020, pelo período de vigência do Programa, a ser demonstrada nos termos e periodicidade constantes da portaria do Ministério da Economia.

Adesão - o Ministério da Economia estabelecerá, em até 5 cinco dias corridos, a contar da publicação desta lei, por portaria, os requisitos para adesão ao Programa Emergencial de Manutenção dos Postos de Trabalho, incluindo as diretrizes e parâmetros, obedecidas as presentes disposições, para a suspensão da exigibilidade dos tributos e de seu parcelamento. O pedido de adesão ao Programa será deferido caso não haja manifestação por parte do Ministério da Economia até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento.

Parcelamento - institui parcelamento, após a vigência do Programa, de referidos tributos e contribuições, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Podem ser parcelados os débitos previstos no Programa que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos a causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a pessoa jurídica requerente desista expressa e irrevogavelmente da impugnação, recurso ou ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais.

Os débitos tributários serão consolidados ao final da vigência do referido Programa e pagos em até 180 meses, em parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês subsequente ao encerramento da suspensão da exigibilidade.

O valor da parcela será calculado de acordo com percentuais mínimos, variando de 0,104% a 0,833%.

Suspensão temporária dos pagamentos de débitos tributários parcelados

PL 1149/2020, do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que “Dispensa as pessoas físicas e jurídicas do pagamento dos parcelamentos de débitos tributários enquanto vigorar o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020”.

Determina que as pessoas físicas e jurídicas que tiverem parcelado seus débitos de natureza tributária com a União ficam dispensadas do pagamento das prestações mensais relativas a esses parcelamentos enquanto vigorar o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Os valores não pagos serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor ao término do estado de calamidade pública, devidamente atualizados nos termos da legislação específica de cada parcelamento.

Dedução de doações feitas a fundos estaduais de saúde ou a hospitais universitários estaduais ou federais que tenham campanha de combate à COVID-19

PL 1418/2020, do deputado Fábio Trad (PSD/MS), que “Autoriza, durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus, que seja deduzido do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas as doações a fundos estaduais de saúde ou a hospitais universitários estaduais ou federais que organizem campanha de arrecadação para combate à COVID-19”.

Autoriza, durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus, que seja deduzido do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e jurídicas as doações a fundos estaduais de saúde ou a hospitais universitários estaduais ou federais que organizem campanha de arrecadação para combate à COVID-19 da seguinte forma:

Dedução da pessoa física - a dedução da pessoa física fica limitada a 6% do imposto apurado na declaração de ajuste, devendo ser tal dedução incluída no cálculo do limite global de 6% do imposto devido considerando a soma das seguintes doações: as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC; os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais.

Dedução da pessoa jurídica - a dedução da pessoa jurídica fica limitada a 1% do imposto apurado.

Condicionantes da dedução - a dedução fica condicionada à comprovação do depósito em conta bancária, ou transferência, e recibo ou declaração que identifique o valor, a data do depósito ou transferência, que deve pertencer ao período delimitado acima, e a vinculação dos recursos à compra de equipamentos e insumos, inclusive softwares, aplicáveis no combate e tratamento da COVID-19.

No caso dos hospitais universitários, o depósito ou transferência poderá ser para conta geral da Universidade a que está ligado, desde que haja ato da reitoria criando fundo específico, cujos recursos sejam destinados exclusivamente a compra de equipamentos e insumos aplicáveis no combate e tratamento da COVID-19.

Doações anteriores à Lei - as doações realizadas no ano de 2020, mesmo que anteriores à publicação desta lei, poderão ser utilizadas, a critério do contribuinte, para deduzir do imposto apurado na declaração relativa ao ano-calendário de 2019, ainda que por retificação de declaração entregue anteriormente, ou empregadas na declaração a ser entregue em 2021, relativa ao ano-base 2020.

Tributação da doação - os valores das doações recebidas pelas administrações públicas estaduais em decorrência desta lei serão considerados isentos da contribuição ao PASEP e não deverão ser computados para cálculos de qualquer outra despesa ou pagamento, inclusive as decorrentes de financiamento ou refinanciamento de dívidas junto à administração pública federal.

Penhora e arresto - as importâncias creditadas nas contas em que forem depositadas as doações aqui previstas são absolutamente impenhoráveis e não podem ser objeto de arresto, ainda que tenham amparo em decisão condenatória da justiça comum, federal, trabalhista ou arbitral, tampouco sendo possível o bloqueio da conta de débitos com a União Federal, até o limite das doações recebidas.

Tribunais de Contas - os tribunais de contas darão prioridade na fiscalização dos recursos, considerando também, na verificação dos gastos, o cenário de urgência e escassez dos meios necessários ao combate da COVID-19.

Prorrogação dos prazos de recolhimento de obrigações principais e acessórias, parcelamento dos valores recolhidos em atraso e anistia das multas

PLP 66/2020, do senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que “Prorroga os prazos de recolhimento de tributos e de apresentação das declarações e obrigações a que se refere”.

Prorrogação de obrigações principais e acessórias - prorroga por 120 dias os prazos para recolhimento, bem como da entrega de declarações e obrigações acessórias a eles vinculadas, dos seguintes tributos de âmbito Federal: i) Programa de Integração Social - PIS; ii) Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; iii) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e; iv) Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL.

Parcelamento - institui o parcelamento, sem multa, dos tributos supracitados, em prazo mínimo de 6 meses.

Obrigações acessórias - também prorroga, por igual período, os prazos para apresentação das seguintes obrigações acessórias: i) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS; ii) Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; iii) Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRPF; iv) Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR; v) Escrituração Contábil Digital - ECD; vi) Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; vii) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; viii) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos - DCTF WEB; ix) Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais. - EFD REINF e; x) Guia de Recolhimento do FGTS - GFIP.

Anistia - anistia as multas para obrigações principais e acessórias com fato gerador ou prazo de entrega nos meses de março, abril e maio de 2020.

Suspensão de prazos processuais - suspende, por 120 dias, obrigações principais e acessórias com os prazos para a prática de atos processuais no âmbito das Secretarias da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

IRPF - prorroga, por 120 dias, a entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano calendário de 2019.

Suspensão da substituição tributária enquanto vigorar o período de calamidade pública

PLP 72/2020, da senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), que “Suspende o regime de substituição tributária, quando reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública, do Estado de Sítio ou Estado de Defesa, acrescentando o art. 10-A na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir”.

Altera a Lei Kandir para determinar que, na hipótese de reconhecimento de ocorrência do estado de calamidade pública, ou por decretação do Estado de Sítio ou Estado de Defesa, fica suspenso o regime de substituição tributária até o encerramento do prazo dos efeitos do Decreto que reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública, do Estado de Sítio ou Estado de Defesa.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Prorrogação da entrega da Declaração do Imposto de Renda

PL 948/2020, do deputado JHC (PSB/AL), que “Altera a lei 13.979/2020 para dispor sobre as medidas protetivas ao contribuinte para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Estabelece que, no ano-calendário de 2020, a entrega da Declaração do Imposto de Renda ficará adiada em prazo equivalente ao período relativo às medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública.

Tributação de lucros e dividendos e fim da dedutibilidade dos JCP

PL 1289/2020, do deputado João Daniel (PT/SE), que “Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a incidência de imposto de renda exclusivamente na fonte sobre lucros e dividendos pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, e extinguir a tributação favorecida sobre juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio”.

Tributa os lucros e dividendos da seguinte forma:

Alíquota - os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas domiciliadas no país a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15%, exceto quando pago a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em país definido como de tributação favorecida, situação em que o imposto de renda na fonte incidirá à alíquota de 25%. O imposto será considerado devido exclusivamente na fonte.

Abrangência - o disposto acima abrange os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

A tributação não se aplica aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados antes da entrada em vigor desta Lei, ainda que esses lucros tenham sido incorporados em reservas.

A tributação prevista acima se aplica aos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido e arbitrado, bem como pelas optantes pelo Simples Nacional.

Distribuição de quotas ou ações - a distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas não sofrerá tributação do imposto de renda na fonte na forma deste artigo, exceto:

a) se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, caso em que o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma do disposto acima;

b) se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma do disposto acima.

Alienação de quotas ou ações - na alienação das quotas ou ações adquiridas, o custo de aquisição será considerado igual a zero, exceto nas hipóteses citadas acima, em que o custo de aquisição será igual ao lucro ou dividendo que tiver sido considerado distribuído e tributado.

Juros sobre capital próprio - revoga a possibilidade de a pessoa jurídica deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados, de forma individual, a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

SEGURIDADE SOCIAL

Proibição da recusa de atestado médico pelo empregador e dispensa de perícias para benefícios governamentais

PL 1109/2020, do deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ), que “Dispõe sobre medidas temporárias destinadas à seguridade social, enquanto durar as medidas de isolamento ou quarentena, prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma que menciona”.

Determina medidas de enfrentamento a pandemia, que durarão enquanto houver o estado de calamidade pública:

- (i) veda a recusa de atestado de médico ou laudo de agente de vigilância epidemiológica, que determine a medida de afastamento e o isolamento;
- (ii) dispensa temporariamente a exigência de perícia médica pelo INSS para a concessão e/ou renovação de auxílio-doença e licença para tratamento de saúde para os servidores públicos federais;
- (iii) trabalhadores(as) domésticos (as), acima de 60 anos, deverão automaticamente entrar em auxílio-doença por, no mínimo, 90 dias, dispensada a instauração de processo administrativo;
- (iv) desobriga a apresentação de receituário de controle especial original, com carimbo e assinatura no médico, para a compra de remédios de venda sob prescrição médica e/ou de uso controlado, desde que o consumidor apresente a receita através de outro meio, que possa ficar retida.

Informativo da CNI

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Impossibilidade de alteração do cadastro positivo durante período de calamidade pública

PLP 57/2020, do deputado Danilo Cabral (PSB/PE), que “Estabelece a suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019 e da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, durante a vigência de estado de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

Estabelece que os efeitos da lei, que dispõe sobre os cadastros positivos de crédito e a regularização da responsabilidade civil dos operadores, serão suspensos em caso de decretação de calamidade pública pelo Congresso Nacional.

Além disso, durante a vigência do estado de calamidade, ficará vedada a alteração de dados e informações relativos ao histórico financeiro, situação de adimplência, inadimplência e a pontuação de cidadãos, assim como o compartilhamento ou a divulgação das mesmas por parte de gestores, fontes ou consultentes.

INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrotóxico)

PL 1053/2020, do senador Jaques Wagner (PT/BA), que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins (Cide-Agrotóxico)”.

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrotóxico) incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins.

Arrecadação - o produto da arrecadação da Cide-Agrotóxico será destinado, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de ações para redução do consumo de agrotóxicos e afins, de financiar ações de recuperação ambiental e outras políticas públicas ambientais e de fomento à agroecologia.

Do produto da arrecadação, 50% será transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, segundo critérios definidos pela União. O Tribunal de Contas da União acompanhará a efetiva e correta utilização dos recursos arrecadados pela Cide-Agrotóxico, elaborando parecer anual a ser encaminhado ao Congresso Nacional e à Presidência da República.

Contribuintes - são contribuintes da Cide-Agrotóxico o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, de agrotóxicos e afins.

Fato gerador - a Cide-Agrotóxico tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes, de importação e de comercialização no mercado interno de agrotóxicos e afins. A Cide-Agrotóxico não incidirá sobre as receitas decorrentes de operações de exportação dos produtos relacionados, entretanto a contribuição devida na comercialização dos produtos referidos integra a receita bruta do vendedor.

Alíquota - a Cide-Agrotóxico tem alíquota de 2,5%, a ser aplicada sobre o valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro dos produtos.

Dedução - poderá ser deduzido o valor da Cide- Agrotóxico:

- I - pago na importação daqueles produtos;
- II - incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte.

A dedução será efetuada pelo valor global da contribuição nas importações ou nas aquisições no mercado interno realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

Pagamento - no caso de comercialização no mercado interno, Cide-Agrotóxico devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. Na hipótese de importação, o pagamento dessa contribuição deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Responsável solidário - é responsável solidário pela Cide-Agrotóxico o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Infração - respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide-Agrotóxico, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Normas - a Cide-Agrotóxico sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Criação de taxa de manutenção de registro de agrotóxicos

PL 1239/2020, do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que “Cria a taxa de manutenção de registro de agrotóxicos e afins, e altera a tabela de preços dos serviços e produtos cobrados pelo Ibama, anexa à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a tabela de taxa de fiscalização sanitária, anexa à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999”.

Cria a taxa de manutenção de registro de agrotóxicos e afins, a ser paga anualmente ao órgão federal responsável pelo registro.

Valor - o valor irá variar entre 10 a 50 mil reais, conforme tabela de preços dos serviços e produtos cobrados pelo Ibama para a avaliação e classificação do potencial de periculosidade ambiental - PPA de agrotóxicos e afins, constante do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Seu não pagamento implica no automático cancelamento do registro.

Revalidação - independentemente do pagamento da taxa, todos os registros de agrotóxicos e afins deverão ser submetidos à reavaliação, no máximo, a cada 15 anos.

Redução - para produtos destinados a uso na agricultura orgânica, produtos não tóxicos ou de reduzida toxicidade, o poder público poderá reduzir em até 90% o valor da taxa.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Custeio via recursos de P&D e eficiência energética das despesas de energia elétrica de consumidores atendidos pela TSEE

PL 943/2020, do deputado Marcos Rogério (DEM/RO), que “Dispõe sobre o custeio extraordinário das despesas de energia elétrica de unidades consumidoras alcançadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica”.

Dispõe sobre o custeio extraordinário das despesas de energia elétrica de unidades consumidoras alcançadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE)

Objetivos - o custeio visa a mitigar os efeitos econômicos adversos nas famílias de baixa renda associados à pandemia da COVID-19.

Incidência - as despesas custeadas incluem aquelas relacionadas aos serviços de energia elétrica e seus encargos, ao serviço de iluminação pública e aos tributos.

Forma de custeio - os recursos para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e os de eficiência energética, ambos regulados pela Lei 9991/00, e que ainda não tenham sido utilizados pelos titulares de outorga, poderão ser usados para custear as despesas.

O custeio poderá durar até três meses; atingir 100% do valor a ser pago pela unidade consumidora de energia elétrica beneficiária da TSEE, respeitada a disponibilidade dos recursos; e não cobrirá os descontos concedidos às unidades consumidoras beneficiárias da TSEE arcados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A gestão dos recursos será de responsabilidade da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), que deverá criar conta específica para movimentar os recursos de custeio das contas dos consumidores beneficiários da TSEE.

PIS/COFINS - às transações extraordinárias criadas pela nova conta não sofrerão incidência de PIS/COFINS.

O Poder Executivo poderá determinar que os recursos a serem aportados durante este ano para eficiência energética e P&D ANEEL sejam destinados à conta para custeio dos beneficiários de TSEE.

Modificações na cobrança de serviço público de distribuição elétrica e isenção tributária para o setor devido ao coronavírus

PL 973/2020, do deputado Delegado Pablo (PSL/AM), que Dispõe sobre regras a serem observadas pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública devida à pandemia da Covid-19, e após o término da crise de saúde, mediante alteração da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.

Estabelece que durante o período de situação emergencial de saúde pública causada pela pandemia da Covid-19, as distribuidoras de energia elétrica ficam obrigadas a:

- I - cobrar tarifa social de energia elétrica para as pessoas inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais ou que recebam o Benefício de Prestação Continuada - BPC;
- II - cobrar pelo consumo de energia mensal de cada unidade consumidora da classe residencial, que não seja beneficiária da tarifa social, o valor máximo correspondente à média dos últimos seis meses de consumo;
- III - não efetuar cortes ou suspensão de fornecimento dos serviços, em razão de débitos, falta de pagamento ou inadimplência de qualquer natureza, sob pena de multa para a empresa fornecedora no valor de cinquenta salários mínimos, por consumidor atingido.

Isenção de PIS/PASEP e COFINS - isenta, durante o período de situação emergencial de saúde, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas das distribuidoras correspondentes ao faturamento de todas as unidades consumidoras da classe residencial, que terão redução equivalente em suas faturas.

Fim do período emergencial - assim que determinado o fim desse período, todas as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas do serviço de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a:

- I - notificar todos os consumidores inadimplentes, informando o valor do débito existente, antes da adoção de quaisquer medidas de cobrança judicial ou extrajudicial e de ações de suspensão de fornecimento dos serviços;
- II - assegurar ao consumidor que receber a notificação de débito o prazo de 30 dias para sua liquidação à vista ou o parcelamento mínimo em três prestações de igual valor, sem a incidência de acréscimo relativos a juros, multa ou quaisquer encargos financeiros, em razão do atraso do pagamento das contas de consumo não quitadas durante o período de emergência de saúde pela pandemia do coronavírus.

Estimativa do montante de renúncia fiscal - o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária do exercício financeiro seguinte.

Tendo em vista a ocorrência do estado de calamidade pública, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais, fica dispensada a apresentação imediata de estimativa da renúncia fiscal de tributos, bem como dispensada a demonstração de alternativas de compensação de recursos tributários que deixarem de ser arrecadados em virtude de isenções fiscais.

Aumento dos descontos para o consumidor sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica até dezembro de 2020

PL 1021/2020, da deputada Jaqueline Cassol (PP/RO), que “Isenta temporariamente o pagamento da Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, em decorrência da pandemia COVID-19”.

Isenta de pagamento da Tarifa Social de Energia Elétrica os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, pelo prazo de 180 dias, a contar de 1º de abril de 2020.

Ampliação dos descontos da TSEE custeados pela CDE

PL 1030/2020, do deputado Carlos Zarattini (PT/SP), que “Modifica os percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, regulamentada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010”.

Os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, terão direito à redução de 100% sobre a tarifa aplicável à classe residencial pelas distribuidoras de energia elétrica, enquanto durarem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. A aplicação do desconto tarifário contará a partir da data de promulgação do Decreto Legislativo nº 6.

Recursos - os recursos orçamentários complementares para o exercício de 2020 serão custeados prioritariamente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e secundariamente pelo orçamento da União.

O Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANELL deverão regulamentar, num prazo máximo de 10 dias, o desconto tarifário previsto.

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

Isenção tributária para produtos de segurança e de prevenção contra o coronavírus

PL 962/2020, do senador Weverton (PDT/MA), que “Dispõe sobre a isenção de qualquer tributo sobre produtos de segurança e prevenção para o coronavírus (Covid-19) durante o período em que o território nacional for acometido pela pandemia”.

Isenta de quaisquer tributos os produtos de segurança e prevenção para o coronavírus durante o período em que o território nacional for acometido pela pandemia.

Tabelamento dos preços dos produtos de segurança e prevenção contra o coronavírus

PL 963/2020, do senador Weverton (PDT/MA), que “Dispõe sobre o tabelamento dos preços dos produtos de segurança e prevenção para o coronavírus (Covid-19) durante o período em que o território nacional for acometido pela pandemia”.

Estabelece o tabelamento dos preços dos produtos de segurança e prevenção para o coronavírus durante o período em que o território nacional for acometido pela pandemia. O Poder Executivo expedirá regulamentação para esse tabelamento.

Isenção do IPI sobre sabões e produtos de lavagem enquanto vigorar o estado de calamidade pública

PL 1131/2020, do deputado Marcelo Calero (Cidadania/RJ), que “Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos itens de limpeza pessoal durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Isenta do IPI, enquanto vigorar o estado de calamidade pública Decreto nº 6/2020, os seguintes produtos:

- (i) Sabões de toucador (incluindo os de uso medicinal);
- (ii) Sabões sob outras formas;

(iii) produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão;

(iv) lençóis, incluindo os de desmaquiar, e toalhas de mão.

INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

Utilização de recursos do FUST para ações de emergência em saúde pública

PL 941/2020, do deputado Afonso Hamm (PP/RS), que “Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, destinando recursos do FUST para ações de emergência em saúde pública”.

Permite a destinação de recursos do FUST para ações de emergência em saúde pública.

Utilização dos recursos do FUST para combate ao Covid-19

PL 996/2020, do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que “Permite a destinação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST ao Ministério da Saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do Covid-19”.

Destina parte dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) às ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do Covid-19. A parcela a ser destinada será o valor correspondente a 50% do saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior, do referido fundo.

O repasse será imediato e replicado nos exercícios seguintes, caso permaneçam saldos de balanço patrimonial apurados de exercícios anteriores, enquanto permanecer o estado de calamidade pública.

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Proibição da fabricação, comercialização e uso de produtos plásticos de único uso em todo território nacional

PL 1228/2020, do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que “Dispõe sobre a proibição, em todo território nacional, da fabricação, comercialização e uso de produtos plásticos de único uso”.

Proíbe, em todo território nacional, a fabricação, a comercialização e o uso de produtos plásticos de único uso a partir de 2021, ressalvados os produtos essenciais à saúde pública, alimentação e produção industrial.

Pena - a infração varia entre advertência, multa no valor de 4 mil reais e suspensão do alvará de funcionamento, dependendo do agravante. A aplicação das penalidades não afasta a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Suspensão do ajuste anual de preços de medicamentos

MPV 933/2020, do Poder Executivo, que “Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020”.

Fica suspenso, pelo prazo de sessenta dias, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, em razão dos efeitos da emergência em saúde pública de importância nacional, declarada pelo Ministério da Saúde, em decorrência do coronavírus.

Isenção de tributos federais para medicamentos contra a COVID-19

PL 1115/2020, do deputado Fred Costa (Patriota/MG), que “Isenta de tributos federais os insumos, medicamentos, e equipamentos necessários à prevenção e combate ao novo coronavírus (covid-19)”.

Isenta de tributos federais os insumos, medicamentos e equipamentos necessários à prevenção e e ao combate ao novo coronavírus, enquanto perdurar o Estado de Calamidade.

Suspensão do reajuste de medicamentos durante o período da pandemia do coronavírus

PL 1293/2020, da deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 com o objetivo de suspender o reajuste de medicamentos no Brasil enquanto persistir à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19)”.

Suspende o reajuste de medicamentos de que trata a Lei 10.742 de 06 de outubro de 2003 enquanto persistir a emergência de saúde pública da pandemia do coronavírus.

A Lei 10.742 de 06 de outubro de 2003 é aplicada às empresas produtoras de medicamentos, farmácias e drogarias, representantes, distribuidoras de medicamentos, e quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.

Também, essa é a lei que dá competência a CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos) para realizar reajuste anualmente, sempre no mês de abril.